

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA,
RELATORA DA ADI Nº 6027/DF, DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6027/DF

UNAFISCO NACIONAL – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, já qualificada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer à V.Exa., o aditamento da peça exordial, nos moldes do artigo 329, I, do Código de Processo Civil, arrimada nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Unafisco Nacional propôs a ADI 6027 com o intuito de obter a declaração de inconstitucionalidade dos programas de parcelamentos especiais, notadamente o PERT, instituído por meio da lei 13.496/2017, e o PRR, disposto na lei 13.606/2017.

Ocorre que fatos recentes demandam o presente aditamento.

Foi editada, em 08 de novembro de 2018, a Lei 13.729/2018, conversão em lei da Medida Provisória (MP) nº 842/2018, dispondo sobre alguns dispositivos da Lei 13.606/2018. Durante o trâmite da referida MP no Congresso Nacional, como Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 25/2018, recebeu diversas emendas em seu texto original. O PLV 25/2018 foi aprovado e sancionado em 08 de novembro de 2018, tornando-se a lei nº 13.729/2018. Entre as emendas modificativas à MP 842/2018 está aquela que trouxe a redação do artigo 2º:

Art. 2º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

*§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até **31 de dezembro de 2018** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.*

.....” (NR) [g.n.]

O prazo para adesão ao PRR foi, portanto, ampliado na tramitação da MP 842/2018, sendo estendido para 31 de dezembro de 2018. Entretanto, não houve estimativa do impacto na arrecadação em decorrência de tal extensão de prazo.

Conforme consta da página da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (**doc. 01**), não houve elaboração de nota técnica acerca da adequação orçamentária e financeira da MP 842/2018, demonstrando que o processo legislativo desrespeitou as determinações do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige que todas as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou renúncias de receita deverão estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – tese já suscitada pela Autora na petição inicial ora aditada.

Testemunha-se com frequência a reabertura de prazos de parcelamentos especiais; apenas o PRR teve seu prazo de adesão

reaberto quatro vezes – o prazo inicial de 28 de fevereiro de 2018 foi alterado para 30 de abril de 2018 (Lei 13.630/2018), 30 de maio de 2018 (MP 828/2018), 30 de outubro de 2018 (MP 834/2018) e, finalmente, 31 de dezembro de 2018. As constantes reaberturas de prazo resultam na necessidade de se propor a suspensão da aplicação dos artigos questionados na presente ADI – artigos 1º a 11 da Lei 13.496/2017 e artigos 1º a 13 e artigo 39 da Lei 13.606/2018 – para novos aderentes a tais parcelamentos especiais.

A título de ilustração da frequência com que ocorrem as reaberturas de prazos dos programas de parcelamentos especiais, citam-se as quatro reaberturas do “Refis da Crise”, instituído inicialmente pela MP 449/2008 e reaberto em 2013 e 2014, conforme consta do estudo da Receita Federal¹ acerca dos parcelamentos especiais, anexo entre os documentos que instruíram a peça vestibular, ora aditada.

Isto posto, requer seja aditada a petição inicial, com as razões supra aduzidas e o pedido de medida cautelar, acrescentando os requerimentos abaixo formulados.

II- DA MEDIDA CAUTELAR:

II.1- FUMUS BONI IURIS

Conforme narrado acima, o prazo para adesão ao PRR foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018, pela lei 13.729/2018. Tanto a concessão do parcelamento quanto a reabertura do prazo ofendem preceitos constitucionais, como exaustivamente exposto no decorrer da petição inicial e lembrados a seguir: **i)** ofensa ao princípio da capacidade contributiva, esculpido no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, uma vez que não há qualquer efeito indutor positivo para o desenvolvimento nacional que justifique o tratamento distinto oferecido a contribuintes que apresentam alto índice de capacidade econômica; **ii)** ofensa ao princípio da livre concorrência, disposto na Constituição Federal em seu

¹ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais*. 29 dez. 2017. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2018.

artigo 170, IV, pois os parcelamentos especiais tornaram-se um meio de monetização para as empresas que, ao optarem pela adesão aos programas, arcam com uma carga tributária menor, se comparada à carga suportada por um contribuinte que cumpre com suas obrigações tempestivamente; e, **iii)** desobediência explícita e fartamente comprovada, por meio de documentos oficiais emitidos pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do requisito do processo legislativo estabelecido pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

II.2- PERICULUM IN MORA

A prorrogação do prazo de adesão ao PRR faz com que mais débitos sejam incluídos em um programa de parcelamento, que tem sua constitucionalidade questionada. Quanto mais débitos forem incluídos no PRR, maior o número de contribuintes afetados por uma decisão que ratifique a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram o referido programa e maiores os prejuízos para os cofres públicos que os parcelamentos especiais irão ocasionar. Intenta-se, portanto, atingir o menor número de contribuintes quanto possível e evitar que alimentem os prejuízos ao erário.

Quanto à suspensão da aplicação dos dispositivos legais questionados na ADI, o *periculum in mora* diz respeito à reabertura de prazos que tem sido frequente e que ocasionará o aprofundamento dos prejuízos ao país com os benefícios dos parcelamentos especiais.

Ademais, reitera-se que a não concessão da medida cautelar evidencia como o artigo 113 do ADCT é tratado como letra morta, pois o benefício é concedido e usufruído ainda que inconstitucional. A concessão desta cautelar sinaliza que esta Suprema Corte está atenta às violações à Constituição Federal, agindo em caráter de urgência. Nesses tempos vindouros tal atuação será cada vez mais necessária.

V- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer sejam recebidas as razões ora aduzidas, aditando-se a petição inicial, e acrescentando ao pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*:

1. a anulação dos efeitos do artigo 2º da lei 13.729/2018, que altera o artigo 1º, § 2º da Lei 13.606/2018 (reabertura do prazo de adesão ao PRR) de modo a interromper a adesão futura ao PRR;

2. a inaplicabilidade dos artigos questionados na ADI 6027 (artigos 1º a 11 da Lei 13.496/2017 e artigos 1º a 13 e artigo 39 da Lei 13.606/2018), para futuros aderentes do PERT e do PRR, o que evitará novas tentativas de reabertura dos prazos dos referidos programas de parcelamentos, ora questionados.

Requer, ainda, seja a ADI 6027 julgada integralmente procedente, confirmando a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars* e do pedido principal.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Marcelo Bayeh
OAB/SP 270.889

Theresa Raquel Moreira Horner Hoe
OAB/SP 409.436

Thiago Travagli de Oliveira
OAB/SP 333.690